



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1576/2020

São Luís, 14 de fevereiro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Primeira Câmara	27
Atos dos Relatores	33

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 207, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 17/2020,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento – SEPLAN, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 07/01 a 06/03/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2020.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 208, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 28/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Giovana Teixeira do Bonfim Martins, matrícula nº 7039, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a considerar o período de 21/12/2019 a 18/02/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2020.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 206, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Cid Veiga Arruda, matrícula nº 9076, Auditor Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2020, sendo 15 (quinze) dias no período de 27/02 a 12/03/2020, e 15 (quinze) dias no período de 08 a 22/09/2020, conforme memorando nº 001/2020-NUFIS 3/LÍDER 8.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 200, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social NIT: 1214505532-2, contida nos autos Processo nº 8833/2019 – TCE/MA;

CONSIDERANDO a Reanálise da Coordenadoria de Análise de Processos de Aposentadoria (COAPOS), datado de 23 de janeiro de 2020, constante nos autos do Processo nº 8833/2019-TCE/MA; e

CONSIDERANDO a retificação do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 8833/2019/2017 – TCE/MA (222373/2019 – IPREV);

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Francisco Cesário Costa Almada Lima, matrícula nº 8631, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim descrito:

I – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 171, inciso VI, da Lei nº 6.107/94, o seguinte período:

a) 01/03/1988 a 09/06/1997 e 23/10/1999 a 04/01/2000 no cargo de Carreira Administrativa NIV B2 na Empresa Banco do Brasil S/A, apurado 3.460 (três mil, quatrocentos e sessenta) dias, sendo deduzido acúmulo existente.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

PORTARIA TCE/MA Nº 209, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014.

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração e Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matrícula nº 11205, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Supervisor de Folha de Pagamento deste Tribunal, redesignadas na audiência da 7ª Vara da Fazenda Pública, conforme Termo de Audiência, nos autos da carta precatória nº 0845282.11.2019.8.10.0001, para comparecerem no dia 25 de março de 2020, às 10:30horas, na sala de audiência da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta cidade.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2020.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 210, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1.º Relatar do Gabinete do Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, a servidora Valéria Vieira da Silva Souza, matrícula nº 8318, Técnico Estadual de Controle Externo, para a Supervisão de Atos de Pessoal (SUAPE), a partir de 17 de fevereiro de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 215, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o Processo nº 454/2020 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2020.

Carmen Lucia Bentes Bastos

Secretária de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 215/2020

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
1	5991	Airton da Silva Santos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2020	AUD15	AUD16
2	8045	Antônio Henrique Ribeiro Nascimento	Auxiliar de Controle Externo	01/02/2020	AUX11	AUX12
3	5967	Candido Madeira Filho	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2020	AUD11	AUD12
4	6007	Charles Araújo Matos	Auditor Estadual de Controle Externo.	01/02/2020	AUD13	AUD14
5	6197	Egberto Moraes Antunes	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2020	TEC14	TEC15

6	10074	Fidel Klinger Rêgo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2020	AUD11	AUD12
7	7625	Gladys Melo Aragão Nunes	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2020	AUD15	AUD16
8	7229	Jane Marta Matos	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2020	TEC14	TEC15
9	828	José Manoel Rodrigues da Silva	Auxiliar de Controle Externo	01/02/2020	AUX11	AUX12
10	7559	Marcelo Nogueira dos Passos	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2020	AUD13	AUD14
11	6049	Maria Alice Gomes Bacelar Viana	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2020	TEC13	TEC14
12	8367	Maria Aparecida Barros de Sousa	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2020	TEC12	TEC13
13	6015	Odine Quadros de Abreu Ericeira	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2020	AUD14	AUD15
14	5892	Raimundo Abdala de Oliveira Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2020	AUD14	AUD15
15	8003	Ronald Silva Brito	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2020	AUD13	AUD14
16	6072	Ruy Isnard de Albuquerque Rodrigues	Técnico Estadual de Controle Externo	01/02/2020	TEC13	TEC14
17	12062	Samuel Rodrigues Cardoso Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2020	AUD6	AUD7
18	11437	Silvelandio Martins da Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/02/2020	AUD7	AUD8

PORTARIA TCE/MA Nº 216, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o Processo nº 490/2020 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
8698	Othelino Nova Alves Neto	Auditor Estadual de Controle Externo	AUD3	AUD4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2020.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2020.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 217, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2020

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o Processo nº 521/2020 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional ao servidor do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art.1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
6270	Jaciara Ferreira Dantas	Auxiliar de Controle Externo	AUX11	AUX12

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2020.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 007/2020 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 03/03/2020, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de materiais gráficos, para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme especificações e condições descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital, sendo que os Grupos 01 e 03 são de ampla participação e o Grupo 02, de participação exclusiva para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014. As propostas de preços serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 03/03/2020. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 12 de fevereiro de 2020. Rodrigo César Altenkirch Borba Pessa - Pregoeiro TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 7647/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2011

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Responsável: Clayton Noleto Silva

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa, CPF nº 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, nº 155,

Centro, CEP: 65.700-000, Bacabal/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da omissão de prestar contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 065/2011, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Bacabal, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1126/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, em decorrência da omissão de prestar contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 065/2011, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Bacabal de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 171/2018 GPROC02, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 065/2011, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte – DEINT e a Prefeitura Municipal de Bacabal de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;

b) condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 2.420.401,13 (dois milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e um reais e treze centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas;

c) aplicar ao responsável, o Senhor Raimundo Nonato Lisboa, multa de R\$ 242.040,11 (duzentos e quarenta e dois mil, quarenta reais e onze centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7841/2014-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Prestação de contas de adiantamento

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública do Maranhão

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses, CPF nº 432.294.763-87, residente na Rua dos Búzios, nº 12, Cond. Naturam Reserva Rangedor, Torre Vivare, Apt. 801, Calhau, São Luis-MA, CEP 65.071-700

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto, proveniente da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Arquivamento, sem julgamento do mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 402/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de adiantamento para realização de despesas de caráter secreto, proveniente da Secretaria de Estado da Segurança Pública, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar o arquivamento eletrônico dos autos, sem julgamento de mérito;

II – proceder a devolução dos autos ao órgão de origem, com a recomendação à Secretaria de Estado de Segurança Pública que adote o disposto no § 2º do art. 30 do Decreto Estadual nº 28.730/2012, acrescido pelo Decreto nº 32.556/2016, e no art. 181 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1762/2018–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, CPF nº 054.637.343-72, residente na Rua Pajeu, nº 34, Calhau, São Luís-MA, CEP 65010-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2017. Legalidade. Recomendações. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 403/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgar legais todos os atos de admissão realizados no exercício financeiro de 2017 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão constantes dos presentes autos, procedendo-se os seus devidos registros, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do TCE-MA;

II – recomendar ao gestor responsável do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que nas futuras admissões a serem realizadas seja encaminhado ofício à SEPLAN, acompanhado do Relatório de Impacto Financeiro do período da contratação e dos dois subsequentes (art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como

declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e também proceda a publicação, em 02 (dois) jornais de grande circulação, da relação dos candidatos aprovados em ordem decrescente de classificação (art. 15, inciso II, da Lei nº. 6.107/94);

III – determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1115/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que aja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas (Requerimento)

Exercício financeiro: 2018

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação/MA

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Peri-Mirim/MA

Requerente: José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito, CPF: 063.808.083-53, residente e domiciliado na Rua Olegário Martins nº 200, Centro, Peri-Mirim/MA

Requerido: João Felipe Lopes, ex-Prefeito, CPF: 074.931.853-87, residente e domiciliado na Rua Presidente Vargas, nº 126, Centro, Peri-Mirim/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Requerimento. Exercício financeiro de 2018. Solicitação de Instauração de Tomada de Contas Especial em face do ex-prefeito de Peri-Mirim/MA. Deferimento de prestação de contas conforme termo de Adesão nº 158/2015. Situação de regularidade. Arquivamento eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 404/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da solicitação de instauração de Tomada de Contas Especial, requerida pelo Senhor José Geraldo Amorim Pereira, Prefeito, em face do Senhor João Felipe Lopes, ex-Prefeito de Peri-Mirim/MA, alegando omissão da prestação de contas do mesmo em relação ao Termo de Adesão nº 158/2015 (Processo Administrativo nº 111540/2015), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e aquela municipalidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3436/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, considerando que houve a prestação de contas do Termo de Adesão nº 158/2015 (Processo Administrativo nº 111540/2015), sendo que a análise da equipe técnica do órgão concedente, foi pela regularidade nos termos do Parecer nº 143/2018;

2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento da decisão ora prolatada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6535/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2011

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Lago do Junco

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Leda, CPF nº 044.934.273-53, residente na Av. Litorânea, nº 12, Calhau, CEP: 65071-377, São Luís/MA.

Procuradores Constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10.686.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da omissão de prestar contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 066/2011/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco, no exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1122/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde, em decorrência da omissão de prestar contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 066/2011/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, no exercício financeiro de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 738/2018 GPROC04, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 066/2011/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Lago do Junco, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II, e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão de prestar contas do Convênio nº 066/2011/SES;

b) condenar o responsável Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, ao pagamento do débito de R\$ 175.952,76 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão de prestar contas do Convênio nº 066/2011/SES;

c) aplicar ao responsável, o Senhor Haroldo Euvaldo Brito Leda, multa de R\$ 17.595,27 (dezesete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) correspondente a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França

Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11219/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar

Responsável: Adelmo de Andrade Soares

Entidade Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - SEDAGRO

Entidade Convenente: Associação dos Pescadores do Vale do Pindaré de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Domingos Barreto de Queiroz (Presidente), CPF nº 262.611.973-34, residente na Rua Icatu, nº 453, centro, CEP: 65.395-00, Bom Jesus das Selvas/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, em decorrência de irregularidades nas contas dos recursos auferidos por força do Convênio nº 10/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEDAGRO e a Associação dos Pescadores do Vale do Pindaré de Bom Jesus das Selvas, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1123/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, em decorrência de irregularidades nas contas dos recursos auferidos por força do Convênio nº 10/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEDAGRO e a Associação dos Pescadores do Vale do Pindaré de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Domingos Barreto de Queiroz no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 848/2018-GPROC01, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 10/2012/SEDAGRO, celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – SEDAGRO e a Associação dos Pescadores do Vale do Pindaré de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Domingos Barreto de Queiroz, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual, e no art. 22, II, e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Domingos Barreto de Queiroz, ao pagamento de débito, no valor de R\$ 258.432,82 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da omissão de prestar contas;
- c) aplicar ao Senhor Domingos Barreto de Queiroz, multa de R\$ 25.843,28 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66, da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA

(FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2110/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINT

Entidade Convenete: Prefeitura Municipal de São Bento

Embargante: Luís Gonzaga Barros, ex-Prefeito, CPF nº 557.250.153-00, residente e domiciliado na Rua Coronel Luís Reis, s/nº, Centro, São Bento/MA, CEP 65235-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noletto – OAB/MA nº 12.996; Francisco Cavalcante Carvalho CPF 002.471.093-80

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 167/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Especial do Convênio nº 012/2012, celebrado entre Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINT e o município de São Bento/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 167/2019. Tempestividade. Ausência de omissão. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1238/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Luís Gonzaga Barros, em face do Acórdão PL-TCE nº 167/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 012/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINT e o Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts.129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. negar-lhes provimento, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 167/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 012/2012, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINT e o Município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhor Luís Gonzaga Barros, na forma descrita no acórdão embargado;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Especial em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings

Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3604/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Governador Archer/MA

Recorrente: Jakson Valério de Sousa Oliveira, CPF nº 907.977.363-87, residente à Rua Cristóvão Pereira, s/nº, centro, Governador Archer, 65.770-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 308/2019

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira ao Acórdão PL-TCE nº 308/2019, que proveu parcialmente o Recurso de Reconsideração interposto aos Acórdãos PL-TCE nº 589/2015 e PL-TCE nº 166/2016, concernentes ao julgamento irregular da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2010. Alegação de contradição entre os termos do julgado e a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Incabível rediscussão da controvérsia em sede de Embargos. Conhecimento. Desprovimento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1295/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Jakson Valério de Sousa Oliveira, ao Acórdão PL-TCE nº 308/2019, que em sede de Recurso proveu parcialmente o Recurso de Reconsideração interposto aos Acórdãos PL-TCE nº 589/2015 e PL-TCE nº 166/2016, que consubstanciou o julgamento irregular da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Archer, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – negar-lhes provimento visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

c – manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 308/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 16/08/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12104/2016 -TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsáveis: Luiz Rocha Filho (Prefeito), CPF nº 237.949.413-49, endereço: Avenida Cel. Fonseca, nº 300, Cajueiro, Balsas/MA, CEP 65.800-000; Ana Lúcia Noleto Bastos (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 467.732.743-20, endereço: Rua Santo Antonio, nº 1000, centro, Balsas/MA, CEP 65.800-000; Deusval Trajano de Souza (Chefe de gabinete), CPF nº 449.251.743-04, endereço: Rua 19, Qd. 39, s/nº, Jardim Iracema, Balsas/MA, CEP 65.800-000; Marco Aurélio Ayres Diniz (Secretário Municipal de Infraestrutura), CPF nº 224.742.773-15, endereço: Rua Beta Centauri, nº 87, Recanto dos Vinhais, São Luís/MA, CEP 65.070-110; Francisco Bruno Ferreira Santos (Pregoeiro), CPF nº 014.391.333-60, endereço: Rua Nascimento Moraes, nº 506, Apto. 502, São Francisco, Balsas/MA, CEP 65.800-00; Franco Kiomitsu Suzuki (Controlador Geral), CPF nº 041.909.028-29, endereço: Rua dos Bicudos, s/nº, Apto. 201, Qd 01, Lote 09, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-090

Procuradora Constituída: Letícia Lobato Rodrigues, OAB/MA nº 15037

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de Contas Especial, tendo como objeto os Contratos nºs. 043/2013 e 066/2014. Fatos apurados. Dano quantificado. Contas julgadas Irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1324/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, relativa aos Contratos nº. 043/2013 e 066/2014, celebrados pela Prefeitura Municipal de Balsas e a Empresa GCS Equipamentos e Construções Ltda, tendo como objeto locação de máquinas pesadas em obras de terraplanagem/pavimentação asfáltica e transporte escolar urbano e rural, de responsabilidade dos Senhores Luiz Rocha Filho (Prefeito), Ana Lúcia Noleto Bastos (Secretária Municipal de Educação), Deusval Trajano de Souza (Chefe de gabinete) Marco Aurélio Ayres Diniz (Secretário Municipal de infraestrutura), Francisco Bruno Ferreira Santos (Pregoeiro) e FrancoKiomitsu Suzuki (Controlador Geral do Município), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas relativas aos Contratos nº. 043/2013 e 066/2014, realizados pela Prefeitura Municipal de Balsas à Empresa GCS Equipamentos e Construções Ltda, durante o exercício financeiro de 2014, em locação de máquinas pesadas e veículos para transporte escolar, de responsabilidade dos Senhores Luiz Rocha Filho (Prefeito), Ana Lúcia Noleto Bastos (Secretária Municipal de Educação), Deusval Trajano de Souza (Chefe de Gabinete) Marco Aurélio Ayres Diniz (Secretário Municipal de Infraestrutura), Francisco Bruno Ferreira Santos (Pregoeiro) e Franco Kiomitsu Suzuki (Controlador Geral do Município), com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 208/2017-UTCEX04/SUCEX13: 1. falhas verificadas no processo referente à licitação destacada no quadro abaixo (seção III, subitens 5.1.1.1, 5.1.1.2, 5.1.1.3 e 5.1.1.4):

Licitação: Pregão Presencial nº 030/2014	
Objeto: Locação de veículos – transporte escolar	
Contrato nº 066/2014	
Falhas detectadas	Responsáveis
- ausência da documentação relativa ao Termo de Referência, contendo o orçamento estimativo, composição de custos unitários anteriormente a autorização de realização do certame, não atendendo ao art. 7º, § 2º, I e II da Lei nº 8666/1993.	
- A solicitação de abertura do certame e sua autorização datam de 01/04/2014, demonstrando que não houve tempo hábil para coleta de informações sobre a licitação; foram anexados	

documentos isolados sobre a dotação orçamentária e com várias datas (infringência aos artigos 7º e 14 da Lei nº 8.666/1993), documentos sem assinatura datado de 22/01/2014 (três meses antes da solicitação da abertura do certame); apesar disto a realização da licitação foi autorizada pela Secretária Municipal de Educação.

- o Item 49 do Edital nº 030/2014, determina que é vedado a subcontratação total ou parcial do objeto contratado. No entanto, por ocasião da inspeção realizou-se visitas em escolas da zona rural, onde foi constatado que motoristas/proprietários prestavam serviços informalmente, havendo uma subcontratação dos serviços.

- Ausência de Termo de Referência apropriado, o qual deveria conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado (§ 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993)

- Ausência de publicação do aviso do certame em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação. Consta apenas publicação no Diário Oficial do Estado, em desacordo com o inciso I do art. 4º da Lei nº 10.520/202, também, a Lei nº 8.666/1993.

- Não comprovação de aquisição do edital/pagamento da taxa para aquisição do edital

– verificou-se questões não consideradas no edital, prejudicando o alcance de maior número possível de concorrentes, a saber:

1. Ausência de informação, se a prestação dos serviços seria com ou sem motorista.

2. Ausência de descrição/identificação das rotas a serem cumpridas pelos veículos, ou seja, o edital não detalha os itinerários, as distâncias a serem percorridas.

3. Ausência de exigência de os veículos estarem em conformidade com as normas expedidas pelo CONTRAN/DENATRAN.

Luiz Rocha
Filho
Ana Lúcia
Noieto Bastos
Francisco
Bruno Ferreira
Santos

2. falhas verificadas na fiscalização e supervisão dos contratos mencionados no quadro abaixo (seção III, subitens 5.1.1.5, “a” e 5.2.1.2, “a”):

Instrumento	Falhas detectadas	Responsáveis
Contrato nº 66/2014 Valor: R\$ 1.068.500,00 Vigência: 01/09 31/12/2014	Não comprovação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.	Luiz Rocha Filho Ana Lúcia Noieto Bastos Franco Kiomitsu Suzuki
Contrato nº 043/2013 (realizado no exercício de 2014) Valor: R\$ 3.604.582,00 Vigência: 01/09 31/12/2014	Não comprovação do representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, contrariando o art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993.	Luiz Rocha Filho Deusval Trajano de Souza Marco Aurélio Ayres Diniz Franco Kiomitsu Suzuki

3. ausência de assinatura pela autoridade competente nas notas de empenho e ordens de pagamento, bem como não comprovação da liquidação dos pagamentos realizados e confirmação da realização dos serviços, relativo ao contrato nº 066/2014, em desacordo com os artigos 61 a 64 da Lei nº 4320/1964 e parágrafos 1º ao 4º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 (seção III, subitem 5.1.1.5, “c” e subitem 5.1.1.6):

Empenho	Data	Ordem de Pagamento (Nº)	Data	Credor	Valor (R\$)
4893/1	26/09/2014	10172	26/09/14	GCS EQUIPAMENTOS	213.000,00
	05/11/2014	10179	05/11/14	GCS EQUIPAMENTOS	19.700,00
	03/11/2014	10176	03/11/14	GCS EQUIPAMENTOS	194.000,00
	02/10/2014	10175	02/10/14	GCS EQUIPAMENTOS	213.700,00
	não informada	00383	23/01/15	GCS EQUIPAMENTOS	213.700,00
Total					854.800,00

Responsáveis: Luiz Rocha Filho, Ana Lúcia Noieto Bastos e Franco Kiomitsu Suzuki (Contrato nº 066/2014)

4. não comprovação da retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), referente às despesas destacadas no quadro abaixo, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o

Código Tributário do Município (seção III, subitem 5.1.1.5, “c”):

Nota de Débito/Fatura	Data	Valor (R\$)	Responsáveis
0611	23/09/2014	213.700,00	Luiz Rocha Filho Ana Lúcia Noleto Bastos Franco Kiomitsu Suzuki
0643	03/11/2014	213.700,00	
0614	01/10/2014	213.700,00	
0778	30/12/2014	213.700,00	
Total		854.800,00	

5. Ausência de assinatura pela autoridade competente na nota de empenho (4555) e ordens de pagamento (00297, 01053, 04235, 10178, 10204, 12018 e 12017), bem como da documentação de liquidação das despesas (notas fiscais), referente ao contrato nº 43/2014, conforme descrição no quadro abaixo, em desacordo com os artigos 61 a 64 da Lei nº 4320/1964 e parágrafos 1º ao 4º da Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 (seção III, subitem 5.2.1.2, “c”):

Forma de Pagamento	Data	Valor (R\$)	Responsáveis (Contrato nº 043/2013)
Transferência	16/01/2014	399.521,76	Luiz Rocha Filho Deusval Trajano de Souza Marco Aurélio Ayres Diniz Franco Kiomitsu Suzuki
Transferência	07/02/2014	399.521,76	
Transferência	21/05/2014	399.521,76	
Transferência	22/10/2014	200.000,00	
Transferência	24/10/2014	42.000,00	
Transferência	29/12/2014	145.780,08	
Transferência	23/12/2014	31.000,00	
Total		1.617.345,36	

6. não houve comprovação do recolhimento dos valores retidos sob o título de receitas de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme descritos no quadro abaixo, contrariando o art. 55 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 164, § 3º, da Constituição Federal (Seção III, subitem 5.2.1.2 “c”):

Nota de Débito/Fatura	Data	Valor (R\$)	ISS Retido (R\$)	Responsáveis
0410	10/12/2013	427.296,00	21.364,80	Luiz Rocha Filho
0423	23/01/2014	427.296,00	21.364,80	Deusval Trajano de Souza
0435	17/02/2014	427.296,00	21.364,80	Marco Aurélio Ayres Diniz Franco Kiomitsu Suzuki
Total	-	1.617.345,36	64.094,40	

b) condenar os responsáveis solidários, Senhores Luiz Rocha Filho, Ana Lúcia Noleto Bastos e Franco Kiomitsu Suzuki, ao pagamento do débito de R\$ 854.800,00 (oitocentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), relativo ao Contrato nº 66/2014, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

c) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Luiz Rocha Filho, Ana Lúcia Noleto Bastos e Franco Kiomitsu Suzuki, a multa de 85.480,00 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 3 da alínea “a”;

d) condenar os responsáveis solidários, Senhores Luiz Rocha Filho, Deusval Trajano de Souza, Marco Aurélio Ayres Diniz e Franco Kiomitsu Suzuki, ao pagamento do débito de R\$ 1.617.345,36 (um milhão, seiscentos e dezessetemil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), relativo ao Contrato nº 43/2013, com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

e) aplicar aos responsáveis solidários, Senhores Luiz Rocha Filho, Deusval Trajano de Souza, Marco Aurélio Ayres Diniz e Franco Kiomitsu Suzuki, a multa de 161.734,53 (cento e sessenta e um mil, setecentos e trinta e

quatro reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

f) aplicar, ainda, aos responsáveis solidários, Senhores Luiz Rocha Filho, Ana Lúcia Noleto Bastos e Francisco Bruno Ferreira Santos, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela irregularidade descrita no item 1 da alínea “a”;

g) aplicar solidariamente aos Senhores Luiz Rocha Filho, Ana Lúcia Noleto Bastos e Franco Kiomitsu Suzuki, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 2 e 4 da alínea “a”;

h) aplicar solidariamente aos Senhores Luiz Rocha Filho, Ana Lúcia Noleto Bastos, Deusval Trajano de Souza, Marco Aurélio Ayres Diniz e Franco Kiomitsu Suzuki a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas irregularidades descritas nos itens 2 e 6 da alínea “a”;

i) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c”, “e”, “f”, “g” e “h”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

j) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que providencie a digitalização dos autos e o apensamento ao Processo nº 4082/2015-TCE, que trata da Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Balsas, exercício financeiro 2014, para ser considerado na avaliação geral das referidas contas, bem como evitar o bis in idem;

k) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes;

l) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3175/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Recorrente: Carmem Silva Lira Neto, Prefeita, CPF nº 618.356.413-34, domiciliada na Rua Comandante Renato

Archer, nº 355, Centro, CEP nº 65.510-00, Mata Roma/MA

Procurador(es) constituído(s): Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1227/2018

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, ao Acórdão PL-TCE nº 1227/2018. Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2010. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Alegação de omissão. Inexistência. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1293/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, Prefeita e ordenadora de despesas, em face do Acórdão PL-TCE nº 1227/2018, que julgou irregular com imputação de débito e aplicação de multa a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Mata Roma, exercício financeiro de 2010, de sua responsabilidade, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e consoante o que preceitua o art. 138, § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em:

a – conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b – negar provimento aos referidos embargos, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição;

c– manter os termos do Acórdão PL-TCE nº 1227/2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão do dia 15 de outubro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9553/2010 – TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Embargante: Berilo Souza de Araújo, ex-Secretario Municipal da Fazenda, CPF nº 054.599.825-53, residente e domiciliada Rua Benedito Leite, nº 742, Centro, Caxias/MA, CEP 65.600-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307; Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550; Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros Lima-OAB/MA nº 10.876 e Erica Mariana da Silva-OAB/MA nº 14.155

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 663/2019

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Caxias. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 663/2019 para especificar as irregularidades que ensejaram a decisão. Conhecimento. Provimento Parcial. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1310/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes aos Embargos de Declaração interposto

pelo Senhor Berilo Souza de Araújo, ex-Secretário Municipal da Fazenda do município de Caxias, no exercício financeiro de 2009, por meio dos seus procuradores constituídos, em face do Acórdão PL-TCE nº 663/2019, tão somente para que haja a retificação do acórdão embargado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pelo Senhor Berilo Souza de Araújo, ex-Secretário Municipal da Fazenda de Caxias, relativos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Caxias/MA, no exercício de financeiro de 2009, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. dar-lhes provimento parcial, tão somente, para retificar o Acórdão PL-TCE nº 663/2019, no item 3, onde se ler: “com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE”, retificar para: com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE;
3. manter o inteiro teor dos demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 663/2019, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 612/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2010

Órgão Tomador: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano

Entidade Conveniente: Instituto Anna Pinheiro Cruz

Responsável: Jonas de Jesus Pinheiro Cruz, CPF: 044.440.963-73, residente na Rua 2, casa nº 273, Centro, CEP: 65.200-00, Pinheiro/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, em decorrência da omissão de prestar contas pelo conveniente, referente dos recursos auferidos por força do Convênio nº 021/2010, celebrado entre o Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Instituto Anna Pinheiro Cruz, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPLEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1356/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID, em decorrência da omissão de prestar contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 021/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Instituto Anna Pinheiro Cruz, de responsabilidade do Senhor Jonas de Jesus Pinheiro Cruz, no exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 551/2018 GPROC2, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 021/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e o Instituto Anna Pinheiro Cruz, de responsabilidade do Senhor Jonas de Jesus Pinheiro Cruz, no exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas
- b) condenar o responsável, Senhor Jonas de Jesus Pinheiro Cruz, ao pagamento do débito, no valor de R\$ 640.466,58 (seiscentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), por ser de sua exclusiva responsabilidade, com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Jonas de Jesus Pinheiro Cruz, multa de R\$ 64.046,65 (sessenta e quatro mil, quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1557/2017 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Entidade Conveniente: Associação dos Moradores da Aldeia Sítio

Responsável: Cícero Gomes Guajajara, CPF nº 899.492.773-53, residente no Povoado Aldeia Sítio, s/n, CEP: 65.940-000 – Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência de irregularidades na prestação contas pelo conveniente, referente dos recursos auferidos por força do Convênio nº 152/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação dos Moradores da Aldeia Sítio, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de

peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX
ACÓRDÃO PL – TCE Nº 1358/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, em decorrência de irregularidades na prestação de contas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 152/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação dos Moradores da Aldeia Sítio de responsabilidade do Senhor Cícero Gomes Guajajara, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 367/2018 GPROC2, em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 152/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação dos Moradores da Aldeia Sítio de responsabilidade do Senhor Cícero Gomes Guajajara, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à associação;

b) condenar o Senhor Cícero Gomes Guajajara, ao pagamento do débito no valor de R\$ 352.098,20 (trezentos e cinquenta e dois mil, noventa e oito reais e vinte centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à associação;

c) aplicar ao Senhor Cícero Gomes Guajajaras, multa de R\$ 35.209,82 (trinta e cinco mil, duzentos e nove reais e oitenta e dois centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3661/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Arari/MA.

Recorrente: Almir de Jesus Leite Silva, ex-Presidente, CPF nº 235.548.003-68, residente e domiciliado na Rua Teodoro A. Batalha, nº 120, Centro, CEP nº 65480-000, Arari/MA

Procuradores constituídos: Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB/MA nº 5677; Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6756, Janelson Moucherek Soares Nascimento, OAB/MA nº 6499, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17241; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 540/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Arari/MA.
Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Conhecimento. Provimento

Parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE 540/2012 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Exclusão de débito e multa dele decorrente. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Arari-MA para fins legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1359/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Almir de Jesus Leite Silva, ex-Presidente e ordenador de despesas, por seus procuradores devidamente qualificados nos autos da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Arari/MA, no exercício financeiro de 2008, contra a decisão desta Corte de Contas, constante no Acórdão PL-TCE Nº 540/2012, mantida em sede embargos de declaração, conforme Acórdãos PL-TCE nº 856/2014, 1080/2015 e 782/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 507/2017 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer o recurso, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
 2. dar provimento parcial ao recurso, modificando o Acórdão PL-TCE nº. 540/2012, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Arari/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Almir de Jesus Leite Silva, em razão de que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;
 3. excluir o débito e a multa constantes nos itens “II e III” do Acórdão PL-TCE/MA n.º 540/2012, visto que a irregularidade referente ao pagamento a título de verba de representação ao presidente da Câmara Municipal, é passível de multa e não de débito, conforme jurisprudência deste Tribunal;
 4. excluir as multas constantes no item IV do Acórdão nº 540/2012 TCE/MA, levando em consideração análise feita conforme o Relatório de Instrução nº 1895/2017 -UTCEX04/SUCEX13, que adotou como base as diretrizes institucionais estabelecidas;
 5. aplicar a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), decorrente da irregularidade relativa a ausência de Despesa Indevida, item 3.2.3 (Relatório de Informação Técnica nº 162/2010 – UTCGE - NUPEC2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão;
 6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
 7. dar ciência ao Senhor Almir de Jesus Leite Silva - ex-Presidente da Câmara Municipal de Arari/MA, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;
 8. após o trânsito em julgado, encaminhar cópias dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e a Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, às providências legais no âmbito de suas respectivas competências;
 9. após o trânsito em julgado, encaminhar ao Poder Legislativo Municipal este processo, acompanhado deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para fins legais;
 10. depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 687/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Entidade Convenente: Prefeitura de Lago da Pedra/MA

Responsáveis: José Henrique Aguiar Silva Murad, CPF nº 137.551.613-20, residente e domiciliado na Rua Mitral, Quadra 31, Edi. Rafael Sobrinho, nº 14, Bairro Jardim Renascença, CEP: 65.075.770, São Luís/MA; Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, CPF nº 209.489.483-53, residente e domiciliada na Rua Marajá, nº 509, Centro, CEP: 65.715-000, Lago da Pedra/MA.

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Convênio nº 58/2009. Secretaria de Estado da Infraestrutura-SINFRA e a Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA. Conversão em Tomada de Contas Especial. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular. Arquivamento. Publicação.

Decisão PL-TCE N.º 485/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, tratam da Tomada de Contas Especial do Convênio nº 058/2009/SINFRA, celebrado em 18/12/2009, entre a Prefeitura de Lago da Pedra/MA (Convenente), representada pela então Prefeita, Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA (Concedente), representada pelo então Secretário Adjunto de Gestão de Transporte, Senhor José Henrique Aguiar Silva Murad, para a realização de serviços de pavimentação de vias urbanas do Município, envolvendo recursos da ordem de R\$ 694.736,84 (seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais) da parte do órgão estadual concedente e R\$ 34.736,84 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) a contrapartida da Prefeitura convenente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 398/2018/GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo;
2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para a produção dos efeitos legais, especialmente para a ciência das partes interessadas;
3. encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos ao órgão de origem, após a digitalização do processo.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2450/2015-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo nº 1914/2010 -TCE/MA

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA

Recorrente: Francisco Martins Pereira, ex-Presidente e ordenador de despesas, CPF nº 158.408.913-04, residente e domiciliado na Rua Grande, nº 143, Bairro Aeroporto, Trizidela do Vale/MA, CEP nº 65.720-000.

Procuradores constituídos: Daniel de Faria Jerônimo Leite, OAB/MA nº 5.991; João da Silva Santiago Filho, OAB/MA nº 2.690; Alterado de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6.556; Luis Eduardo Franco Boueres, OAB/MA nº 6.542; Pedro Leandro Lima Marinho, OAB/MA nº 8.265; Mariana Pereira Nina, OAB/MA nº 13.051; Tayane Martins Pereira, OAB/MA nº 12.446.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 302/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Revisão. Processo semelhante. Perda de objeto. Arquivamento eletrônico do Recurso no TCE/MA. Encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Trizidela do Vale para os fins legais. Ciência às partes interessadas. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos do TCE após o trânsito em julgado

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1360/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam de análise e julgamento do recurso de revisão interposto pelo Senhor Francisco Martins Pereira, então Presidente da Câmara Municipal de Trizidela do Vale/ MA, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 302/2012, proferido no Processo nº 1914/2010-TCE/MA, que julgou irregular a referida prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso III, 129, inciso III, e 139 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso III e 289, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1432/2017 GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. não conhecer do recurso de revisão, tendo em vista que já foi interposto o mesmo recurso anteriormente, contrariando assim, o art. 139 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. determinar o arquivamento deste processo, pela perda do objeto, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 14, § 3º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, haja vista haver uma decisão, em grau de Recurso de Revisão, já transitada em julgado;
3. dar ciência às partes interessadas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais;
4. encaminhar a respectiva Prestação de Contas à Câmara Municipal de Trizidela do Vale/MA;
5. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8078/2019-TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado nos autos (art. 42 da Lei nº. 8.258/2005)

Denunciados: Câmara Municipal de Paço do Lumiar e Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente, residente e domiciliado na Rua 22, Qd. 06, Casa 12, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Presença de irregularidades na contratação de pessoal da Câmara Municipal de Paço do Lumiar. Conhecimento da denúncia. Autorizar a realização de auditoria *in loco*. Remessa dos autos à Unidade Técnica para os fins legais. Publicação. Comunicação às partes.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 20/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado nos autos (art. 42 da Lei nº. 8.258/2005), em face do Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, acerca de irregularidades na contratação de pessoal da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 992/2019-GPROC 1 do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da denúncia, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.258/2005;

2. autorizar auditoria *in loco*, com foco especial em colher provas materiais sobre presença física dos titulares de cargos comissionados para o exercício da respectiva atividade, modo de controle de frequência, lotação, produção como resultado do exercício do cargo comissionado, existência de comissionados cujas atribuições não sejam de direção, chefia ou assessoramento, ocupação de cargo comissionado por pessoa enquadrada nas hipóteses de nepotismo, tempo de permanência dos servidores nos mesmos cargos comissionados, perfil profissional compatível com o cargo, quanto dos cargos comissionados são de assessor parlamentar, verba mensal que cada vereador tem para pagamento de salário de assessor e quanto cada vereador pode contratar, devendo a presente auditoria ser concluída em até 30 (trinta) dias, abrangendo todo o exercício financeiro de 2019;

3. dar ciência às partes interessadas, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. encaminhar os autos ao Núcleo de Fiscalização 02 (NUFIS02) para providenciar com urgência, a realização da presente auditoria;

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2790/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Responsável: Ana Lúcia Marques Araújo (Presidente), CPF nº 689.842.513-72, residente na Travessa Boa Viagem, nº 7, Centro, Paulino Neves-MA, CEP: 65585-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Publicação desta decisão. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex) e à Câmara Municipal de Paulino Neves.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1027/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Marques Araújo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 641/2017 GPROC 2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Ana Lúcia Marques Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

a) a despesa fixada ultrapassou em mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) o valor do limite legal (Seção III, item 2.2.2);

b) não houve pagamento de décimo terceiro salário aos servidores da Câmara, contrariando o disposto no § 3º do art. 39, combinado com o inciso VIII do art. 7º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 (Seção III, item 4.1.2);

c) não foram realizadas as retenções devidas do imposto de renda na fonte dos vereadores: Antônio José Pereira Macedo (durante todo o exercício), Luiz Rocha dos Reis (durante todo o exercício), Moisés Assunção Soeiro (durante todo o exercício), Amadeu Araújo Filho (a partir do mês de abril), Luís Carlos Costa Rocha (a partir do mês de abril) (Seção III, item 4.1.3);

d) diversas ocorrências em processos licitatórios: Convite nº 001/2011 – Assessoria e Consultoria Jurídica; Convitenº 02/2011 – Assessoria e Consultoria Contábil e Convite nº 003/2011 – Locação de veículo (Seção III, itens 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3);

e) a relação de bens móveis e imóveis sem indicação dos valores dos bens móveis adquiridos nos exercícios anteriores; o valor informado dos bens adquiridos no exercício foi de R\$ 2.357,10, todavia, de acordo com a documentação apresentada nos autos, o valor correto seria de R\$ 4.837,10; e não houve referência a bens imóveis (Seção III, item 5.2);

f) a Lei Municipal nº 11, de 17/11/2008, que dispôs sobre a fixação do valor dos subsídios dos vereadores da Câmara para a legislatura 2009/2012 não fixou um valor monetário, apenas estabeleceu um limite máximo de 5% da receita do município para o valor a ser pago aos vereadores; e foi assinada pelo Senhor Luiz Rocha dos Reis, Presidente da Câmara durante o exercício de 2008, todavia, em matéria de processo legislativo, em obediência ao princípio constitucional da Tripartição dos Poderes, a competência para sanção é do Chefe do Poder Executivo, salvo as exceções previstas em lei no caso da promulgação (Seção III, item 6.2);

g) de acordo com as folhas de pagamento, todos os funcionários da Câmara eram ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, portanto, há indícios de que 100% dos servidores do Legislativo Municipal não eram concursados, o que contraria o disposto no inciso II do art. 37 da CRFB/88 (Seção III, item 6.4.1);

h) outras Despesas com Pessoal no montante de R\$ 78.200,00 (setenta e oito mil e duzentos reais para: assessoria/consultoria contábil, R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais); assessoria/consultoria jurídica, R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais) e serviços contábeis, R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). *In casu*, não foram verificadas nem a eventualidade da prestação dos serviços e nem a especificação do objeto da contratação. Portanto, deve compor as *Despesas com Pessoal*, independentemente da forma de contratação (ver itens 4.2.1, letra “h”, e 8.2.2 do RI) (Seção III, item 6.4.2);

i) ausência da lei específica que fixou a remuneração paga aos funcionários comissionados da Câmara durante o exercício de 2011, no valor total de R\$ 31.320,00 (trinta e um mil, trezentos e vinte reais), contrariando o previsto no art. 37, X, da CRFB/88 (Seção III, item 6.4.3);

j) a despesa apurada com as folhas de pagamento ultrapassou o limite legal de 70% em mais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), contrariando o art. 29, § 1º da CRFB/88 (Seção III, item 6.6.4);

- k) as contribuições previdenciárias – parte patronal foram pagas em valor inferior ao exigido pela legislação previdenciária (Seção III, item 6.7.1);
- l) não foram retidas e nem recolhidas, durante todo o exercício de 2011, as contribuições previdenciárias de alguns funcionários; também não houve comprovação do empenho, bem como do recolhimento, da parte patronal da contribuição previdenciária. (Seção III, item 6.7.2);
- m) a escrituração contábil não atendeu aos requisitos indispensáveis à sua legalidade (Seção III, item 8.1);
- n) o responsável técnico pela prestação de contas não é servidor da Câmara Municipal, contrariando o que dispõe a IN/TCE/MA nº 009/2005 (Seção III, item 8.2);
- o) ausência de comprovação de que publicações tenham sido realizadas na forma estabelecida no art. 3º da Resolução TCE/MA Nº 108/2006 (Seção III, item 9.1).

II - aplicar à responsável, Senhora Ana Lúcia Marques Araújo, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III, da lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades remanescentes, consubstanciadas no Relatório de Instrução (RI) nº 9024/2016–UTCEX 4/SUCEX 13, transcritas no item I deste acórdão;

III - aplicar à responsável, Senhora Ana Lúcia Marques Araújo, multa no valor de R\$ 11.160,00 (onze mil cento e sessenta reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 67, III da Lei Estadual nº 8.258/2005, por deixar de divulgar os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) no prazo estabelecido por lei (art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/00);

IV - determinar o aumento das multas decorrentes dos itens “I” e “II” deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V - enviar à Câmara Municipal de Paulino Neves, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise, incluindo o acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX/GPROC) uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Ana Lúcia Marques Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8774/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Antonio Franco Aquino Resplandes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Antonio Franco Aquino Resplandes, matrícula 72108, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 731/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Antonio Franco Aquino Resplandes, matrícula 72108, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 602/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 148, do dia 10 de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 24092617/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12543/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Rafael Guimarães da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Rafael Guimarães da Silva, matrícula 71050, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 732/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Rafael Guimarães da Silva, matrícula 71050, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 2319/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CX, nº 162, do dia 30 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 896/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9385/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para Reserva

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do MA

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Idelfonso Miranda Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do SUBTENENTE PM Idelfonso Miranda Neto, matrícula 95182, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 733/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do SUBTENENTE PM Idelfonso Miranda Neto, matrícula 95182, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº Ato nº 1182/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CIX, nº 61, do dia 04 de abril de 2016, expedido pelo Secretaria de Estado da Gestão e Previdência os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 24092533/2019/ GPROC2/FGL, Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 12463/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-MA

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Joaquim Osvaldo Farias Frazão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Joaquim Osvaldo Farias Frazão, matrícula 69773, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 736 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 2º Sargento PM Joaquim Osvaldo Farias Frazão, matrícula 69773, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 2300/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CX, nº 162, do dia 30 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 3812/2019/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9718/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para Reserva

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Raimundo Nonato Furtado Matos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Raimundo Nonato Furtado Matos, matrícula 71654, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 734 /2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 3º Sargento PM Raimundo Nonato Furtado Matos, matrícula 71654, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgado pelo ato nº 1678/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CIX, nº 088, do dia 12 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 876/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6240/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha – Presidente

Beneficiário: Olavo Ronaldo dos Reis Nascimento

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Olavo Ronaldo dos Reis Nascimento, companheiro da servidora Maria José da Silva, matrícula 55326-1, falecida, efetiva no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, referência "C", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS).
Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 739/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Olavo Ronaldo dos Reis Nascimento, companheiro da servidora Maria José da Silva, matrícula 55326-1, falecida, efetiva no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, referência "C", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís (SEMUS), outorgada pelo ato nº 1218/2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, Ano XXXV, nº 124, do dia 07 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 24092657/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3000/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Maria da Graça Souza Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Maria da Graça Souza Costa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 741/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Mariada Graça Souza Costa, no cargo de professor, PNS-I, com lotação na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Decreto de 07 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 621/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7542/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Telma Maria Sena dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Telma Maria Sena dos Santos, servidor(a) da Secretaria Municipal da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 744/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de Telma Maria Sena dos Santos, no cargo de técnico municipal de nível superior – Pedagogia, classe I, nível IX, padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato nº 2265, de 05 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 624/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de dezembro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 007/2020 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 11473/2017

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 072/2016-SECMA)

Exercício: 2016

Entidades: Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e Prefeitura de Cidelândia/MA

Responsável: Ivan Antunes Caldeira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Ivan Antunes Caldeira, CPF n.º 252.512.103-10, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 11473/2017-TCE, que trata da Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência da não prestação de contas do Convênio nº 072/2016-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Prefeitura de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 3187/2019 – SUCEX9/UTCEX3, de 03/10/2019. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução Nº 3187/2019 – SUCEX9/UTCEX3, de 03/10/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 07/02/2020.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º: 3939/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

Responsáveis: Jose Antonio Barros Heluy – Secretário de Estado no período de 1/1/2014 a 2/4/2014

Marcio Antonio Pereira Sampaio - Secretário de Estado no período de 11/7/2014 a 31/12/2014

Manuel Ventura Campos dos Santos - Secretário-Adjunto de Estado no exercício financeiro de 2014

DESPACHO N.º 31/2020 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c a Resolução TCE/MA n.º 320, de 19 de dezembro de 2019, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivos, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2811/2019 – UTCEX-3/SUCEX-10, encaminhado aos responsáveis mediante os atos de Citação n.ºs 98, 100 e 101/2019 – GCSUB2-MNN.

Considerando que os gestores apresentaram defesas em 17/1/2020, determino a juntada da documentação apresentada e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 13 de fevereiro de 2020
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator